

RESOLUÇÃO Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

Estabelece normas acerca da arrecadação das Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, e do Processo Administrativo Fiscal.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, 96 e 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, 32 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e considerando o que consta do processo nº 00058.020013/2019-58, deliberado e aprovado na ___ª Reunião Deliberativa, realizada em ___ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas voltadas ao controle e recolhimento da receita proveniente de arrecadação da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, bem como ao processo administrativo fiscal, nos casos em que se aplica.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins do exercício das atividades de arrecadação de TFAC, adotam-se as seguintes definições:

I - taxa: tributo cobrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, em razão do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - taxa de fiscalização da aviação civil: tributo voltado ao custeio e ao financiamento da Agência Nacional de Aviação Civil, cuja cobrança provém do exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

III - poder de polícia: atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

IV - fato gerador da obrigação tributária: é a situação definida em lei como necessária e suficiente para atribuir um ônus ao sujeito passivo correspondente;

V - sujeito ativo da relação jurídico-tributária relativa à Taxa de Fiscalização da Aviação Civil: Agência Nacional de Aviação Civil, considerando-se o disposto nos artigos 29 e 29-A, da Lei nº 11.182, de 25 de setembro de 2005, combinado com o artigo 46 do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006;

VI - sujeito passivo da relação jurídico-tributária relativa à Taxa de Fiscalização da Aviação Civil: são sujeitos passivos da TFAC os agentes regulados da aviação civil, ou seja, as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infraestrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC;

VII - lançamento do crédito tributário: é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

VIII - lançamento por homologação: é a modalidade de lançamento tributário cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa;

IX - lançamento de ofício: é a modalidade de lançamento exercida exclusivamente pela Administração, de modo a especificar o fato gerador ocorrido, o valor do tributo a ser pago e o sujeito passivo correspondente;

X - notificação fiscal de lançamento de débito: notificação, realizada após a ocorrência do fato gerador, que tem o objetivo de cientificar o sujeito passivo acerca de uma obrigação tributária a ele atribuída, cujo crédito foi antecedido de um lançamento de ofício; e

XI - alocação da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil: procedimento administrativo, mediante sistema de controle de receitas, que consiste em vincular o pagamento de TFAC a uma contraprestação executada pela ANAC, nas atividades de fiscalização, homologação e registro.

TÍTULO II DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA TFAC

Art. 3º O fato gerador da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC é o regular exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, cuja ocorrência deverá, em cada caso, ser confirmada pela Administração, observando-se o seguinte:

I - o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; e

II - as situações que tipificam o exercício do poder de polícia, cujas hipóteses de incidência estão definidas pelo Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, como necessárias e suficientes à sua ocorrência.

§ 1º A ocorrência do fato gerador da TFAC não se resumirá à conclusão ou alteração de um ato concreto que decorra das atividades de competência da Agência, tal como se passa nos casos de emissão de certificados ou registros.

§ 2º Considerar-se-á exercido o poder de polícia e, portanto, ocorrido o fato gerador da TFAC, a prática de efetivas providências administrativas antecedentes e necessárias à final apreciação da demanda de fiscalização, independentemente de solicitação ou requerimento formulado pelo agente regulado.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, consideram-se como efetivas providências administrativas os procedimentos de análise deflagrados para verificar a plausibilidade dos pleitos formulados à superintendência finalística respectiva.

TÍTULO III DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE TFAC

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Constada a ocorrência do fato gerador, a autoridade administrativa deverá, obrigatoriamente, promover o lançamento do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS APLICÁVEIS À TFAC

Art. 5º À Taxa de Fiscalização da Aviação Civil aplicam-se as seguintes modalidades de lançamento de crédito tributário:

I - lançamento por homologação; e

II - lançamento de ofício.

Seção I Do Lançamento Por Homologação

Art. 6º O lançamento por homologação da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil será processado nas situações em que for exigido o pagamento integral e antecipado do tributo relativo à contraprestação de serviços por parte da ANAC.

§ 1º O agente regulado, sujeito passivo da obrigação tributária, realizará a solicitação ou requerimento à respectiva superintendência finalística e efetuará o pagamento do tributo de acordo com as situações descritas no Anexo III da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º A superintendência finalística deverá atestar a correção do tributo recolhido, na forma do § 1º, e homologar o correspondente pagamento, caso as circunstâncias materiais inerentes à solicitação tenham sido consideradas atendidas.

§ 3º Homologado o pagamento da taxa, o crédito tributário restará extinto, nos termos do § 1º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devendo a superintendência finalística proceder sua alocação no sistema de controle de receitas, a fim de vincular o tributo arrecadado à contraprestação pleiteada pelo agente regulado.

§ 4º Apurada a arrecadação de mais de uma TFAC, por meio de uma única Guia de Recolhimento da União – GRU, a Superintendência finalística deverá providenciar a sua alocação individualizada de

acordo com pedidos formulados pelo agente regulado.

§ 5º Consoante o disposto no caput do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as hipóteses de incidência de TFAC, submetidas ao lançamento por homologação, deverão ser especificadas por Portaria expedida pela Superintendência de Administração e Finanças.

§ 6º A taxa submetida ao lançamento por homologação cuja ocorrência do fato gerador se deu sem o seu pagamento antecipado, deve ser lançada de ofício pela autoridade administrativa.

Seção II Dos Lançamentos De Ofício

Art. 7º O lançamento de ofício da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil efetuar-se-á quando verificada uma das situações previstas em lei como necessárias e suficientes à caracterização das hipóteses de incidência tipificadas pelo Anexo III da Lei nº 11.182, de 25 de setembro de 2005, ante o nascimento da obrigação tributária, independentemente de atividade praticada de ofício ou a requerimento do agente regulado.

§ 1º Submetem-se, via de regra, à modalidade de lançamento de ofício, as taxas decorrentes do poder de polícia tipificadas pelas situações descritas em Portaria expedida pela Superintendência de Administração e Finanças.

§ 2º Ocorrido o fato gerador de que trata o § 1º, a autoridade administrativa restará vinculada ao lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, consoante ao que preconiza o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, independentemente de haver processo administrativo instaurado.

§ 3º O lançamento de ofício deverá ser procedido assim que for encerrada a atividade de fiscalização pela superintendência finalística responsável, observando-se o prazo de decadência de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

TÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO

Art. 8º A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD decorre do lançamento tributário e consiste em cientificar o sujeito passivo acerca da ocorrência do fato gerador da TFAC.

§ 1º A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito será emitida pela respectiva superintendência finalística responsável por verificar a ocorrência do fato gerador da TFAC, de acordo com as situações necessárias e suficientes para o exercício do poder de polícia, elencadas conforme o Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a possibilidade de inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público

federal (Cadin) após 75 (setenta e cinco) dias da ciência da existência de débito passível de inscrição nesse Cadastro; e

V - a assinatura do superintendente responsável pela área finalística ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo e função e o número da matrícula.

§ 3º É de 30 (trinta) dias o prazo para que o sujeito passivo ofereça impugnação ou efetue o pagamento da TFAC, contados da data em que restar comprovado que o sujeito passivo foi notificado.

TÍTULO V DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL

Art. 9º A Taxa de Fiscalização da Aviação Civil deve ser recolhida exclusivamente por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Parágrafo único. As orientações relacionadas ao preenchimento da GRU, as hipóteses de incidência e seus respectivos valores devem estar disponíveis no Portal da ANAC, na rede mundial dos computadores.

Art. 10. O prazo de vencimento da TFAC, cujo fato gerador foi objeto do lançamento de ofício pela autoridade administrativa, é o estabelecido no § 3º do art. 8º desta Resolução.

Art. 11. Os valores da TFAC não recolhidos no prazo serão cobrados com os seguintes acréscimos:

I - juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para tributos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) caso o pagamento seja efetuado até o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento; e

III - encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito em Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) caso o pagamento seja efetuado antes do ajuizamento da execução.

TÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I DAS HIPÓTESES DE RESTITUIÇÃO

Art. 12. A ANAC poderá restituir as quantias recolhidas a título de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Aviação Civil não é passível de restituição após a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 3º, mantendo-se exigível a TFAC independentemente do esgotamento de todas as etapas do processo administrativo.

§ 2º A desistência, por parte do agente regulado, do processo administrativo que ensejou a cobrança da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil não constitui hipótese de restituição do valor anteriormente recolhido, ainda que alegue a existência de situação superveniente contrária ao seu interesse inicial.

§ 3º Fica vedado ao agente regulado o aproveitamento de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil paga a maior ou indevidamente.

§ 4º A superintendência finalística responsável pela análise do fato gerador do tributo deverá manifestar-se acerca do pedido de restituição da TFAC, atestando, para os devidos fins, se houve pagando indevido, a maior, erro no pagamento ou, ainda, se os procedimentos de análise técnico-administrativa não foram iniciados antes da solicitação de restituição.

§ 5º A Superintendência de Administração e Finanças deverá proferir decisão acerca da solicitação formulada pelo agente regulado após a manifestação técnica apresentada pela superintendência finalística sobre as hipóteses de restituição.

§ 6º O requerimento de restituição de TFAC deverá ser formulado mediante peticionamento eletrônico por meio da plataforma de Protocolo Eletrônico disponível no Portal da ANAC, na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO II

DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TFAC

Art. 13. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, apresentar recurso administrativo contra o não reconhecimento do direito creditório.

§ 1º O recurso será dirigido à Superintendência de Administração e Finanças, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria da ANAC.

§ 2º O recurso será julgado pela Diretoria da ANAC em última instância administrativa.

§ 3º A interposição de recurso administrativo deverá efetivar-se mediante peticionamento eletrônico por meio da plataforma de Protocolo Eletrônico disponível no Portal da ANAC, na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO III

DA PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 14. Caracterizada a hipótese de restituição da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil, o sujeito passivo da obrigação tributária terá o prazo de 5 (cinco) anos para pleiteá-la, contados a partir:

I - nos casos previstos nos incisos I e II do art. 12, desta Resolução, da data do pagamento da

TFAC; e

II - no caso do inciso III do art. 12, desta Resolução, do dia em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado o ato decisório judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão inicial de exigir a cobrança da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DA TFAC

Art. 15. Aos valores restituíveis de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil serão acrescidos os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para tributos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior da restituição e de 1% (um por cento) no mês em que estiver sendo efetuada.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 16. O Processo Administrativo Fiscal - PAF decorre da discordância do sujeito passivo em relação à obrigação tributária lançada e regularmente notificada, mediante apresentação de impugnação dentro do prazo consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser apresentada por meio de peticionamento eletrônico na plataforma de Protocolo Eletrônico disponível no Portal da ANAC, na rede mundial de computadores.

Art. 17. A impugnação, formalizada e instruída com os documentos pertinentes, será dirigida à Superintendência de Administração e Finanças, devendo conter:

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir;

III - outras alegações julgadas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Art. 18. Proferido o julgamento pela Superintendência de Administração e Finanças sem que haja alteração do lançamento tributário (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito), o sujeito passivo poderá recorrer à Diretoria da ANAC.

Art. 19. Sendo mantida, pela Diretoria, a decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Administração e Finanças, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da TFAC, contado da data de ciência da decisão recursal.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o caput, sem o cumprimento da decisão proferida e decorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o sujeito passivo inadimplente será incluído no CADIN.

§ 2º Efetuada a inscrição no CADIN, o PAF será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal para análise e eventual inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Art. 20. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF:

I - a gestão da arrecadação dos valores referentes aos fatos geradores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC;

II - a inclusão, suspensão e exclusão do sujeito passivo inadimplente no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

III - a cobrança administrativa dos créditos tributários cujos valores não admitam a sua exigência por meio de ajuizamento de Ação de Execução Fiscal.

TÍTULO VIII DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE TFAC

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS

Art. 21. Os agentes regulados detentores de débitos relativos aos fatos geradores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil podem requerer o seu parcelamento administrativo, na forma desta Resolução.

§ 1º O parcelamento de que trata esta norma tributária complementar compreende apenas os créditos não inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º O parcelamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do art. 37-B, § 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22. Os créditos tributários de TFAC, não inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação, sob pena de indeferimento.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 5º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 6º O devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos, conforme o caso.

§ 7º Durante o período mencionado no caput deste artigo, o parcelamento poderá ser efetivado pelo devedor em prestações mensais com valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§ 8º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, para tributos federais, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o

mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com legislação superveniente.

§ 9º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, sendo vedado o parcelamento.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE TFAC NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 23. O pedido de parcelamento administrativo deverá ser requerido pelo interessado, mediante peticionamento eletrônico, perante a Superintendência de Administração e Finanças, conforme modelo definido em Portaria de sua competência.

§ 1º Caso o interessado se faça representar por mandatário, deverá apresentar procuração com poderes específicos para praticar os atos necessários à formalização do parcelamento, em especial o poder para renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida.

§ 2º Após o pagamento da primeira prestação, a Superintendência de Administração e Finanças firmará, juntamente com o requerente, o Termo de Parcelamento.

§ 3º Compete ao Superintendente de Administração e Finanças deferir os pedidos de parcelamento administrativo.

§ 4º A mera emissão de Guias de Recolhimento da União – GRU em valores fracionados não configura a concessão de parcelamento.

§ 5º O parcelamento não é aplicável às Taxas de Fiscalização da Aviação Civil lançadas por homologação.

Art. 24. Caberá à Superintendência de Administração e Finanças a consolidação do valor atualizado da dívida, relativo aos créditos não inscritos em Dívida Ativa, emissão das guias para pagamento, o acompanhamento da regularidade do parcelamento, bem como o processamento da rescisão do Termo de Parcelamento.

Parágrafo Único. Caberá ao devedor solicitar mensalmente a emissão das Guias de Recolhimento da União referentes às parcelas junto à Superintendência de Administração e Finanças.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25. Os processos de fiscalização, consoante o disposto no § 3º do art. 7º desta Resolução, cujo lançamento não tenha sido efetivado, deverão ser apreciados, tempestivamente, pelas respectivas superintendências finalísticas, observando-se o prazo decadencial de constituição do crédito tributário. A dispensa de efetivação poderá acarretar responsabilidade funcional.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor no dia 28 de dezembro de 2020.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente Substituto

MINUTA